

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

PEDRO HENRIQUE SENE BARROS

**OS NOVOS REQUISITOS ECONÔMICOS PARA A CONCESSÃO
DO BPC LOAS**

TAUBATÉ - SP

2023

PEDRO HENRIQUE SENE BARROS

**OS NOVOS REQUISITOS ECONÔMICOS PARA A
CONCESSÃO DO BPC LOAS**

Trabalho apresentado para obtenção do
Certificado de Bacharel em Direito pelo
Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté,

Área de Concentração: Direito
Previdenciário, Direito da Seguridade Social

Orientador: Prof. Me Leonardo Monteiro
Xexeo

TAUBATÉ-SP

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

B277n Barros, Pedro Henrique Sene
Os novos requisitos econômicos para a concessão do BPC LOAS /
Pedro Henrique Sene Barros. -- 2023.
56f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Seguridade social - Direito. 2. Assistência social. 3. Benefício de
Prestação Continuada (BPC). 4. Lei Orgânica da Assistência Social
(LOAS). 5. Miserabilidade - Aferição. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.3

PEDRO HENRIQUE SENE BARROS

**OS NOVOS REQUISITOS ECONÔMICOS PARA A CONCESSÃO DO
BPC LOAS**

TCC apresentado para obtenção do
Certificado de Graduação pelo Curso de
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: Direito da
Seguridade social, Direito Previdenciário

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado o dom da vida, pela força e sabedoria para vencer esta longa caminhada até aqui.

Segundo, agradeço aos meus pais Hélio e Simone pelo amor incondicional, por sempre estarem do meu lado me apoiando, pelos conselhos, incentivos e forças para continuar.

Gratidão à UNITAU, da qual tenho orgulho de dizer que faço parte e que desempenhou papel fundamental na construção do meu conhecimento jurídico. Aos professores, que durante essa longa jornada dedicaram seu tempo com o único objetivo de formar profissionais de excelência através do ensino teórico e prático. Aos amigos de turma, que fiz ao longo desta jornada na cidade de Taubaté, pela amizade sincera e suporte nos momentos de dificuldades. Ao meu Orientador Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexeo, pela atenção e paciência dispensadas a mim durante a realização deste trabalho.

Agradeço os integrantes do Juizado Especial Cível e da 4ª Vara Cível, ambos de Taubaté, pelo aprendizado, pela atenção e acolhida, dispensadas a minha durante o período em que estagiei nestes dois órgãos públicos.

Agradeço imensamente ao Dr. Luciano Tadeu Gomes Vieira, pela oportunidade de estagiar em um escritório de Advocacia, pela confiança e aprendizado adquirido.

Por fim, agradeço todos que de alguma maneira fizeram parte desta longa caminhada e que contribuíram para que este sonho hoje pudesse ser concretizado, gratidão a todos vocês.

EPIGRAFE: "Justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre contra o errado".

Theodore Roosevelt.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre os novos requisitos econômicos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. O benefício é um dos direitos sociais, integrante da Assistência Social, um dos pilares da Seguridade Social, junto com a Previdência Social e a Saúde. O BPC está garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Trata-se de um benefício individual, intransferível e não contributivo, que configura na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa deficiente e à pessoa idosa, com 65 anos de idade, ou mais, que comprovadamente residam no Brasil, que atendam aos novos requisitos econômicos de aferição da condição de miserabilidade e cumpram os demais critérios estabelecidos na lei.

Palavras-chave: Direito da Seguridade Social; Assistência Social; BPC LOAS; Novos requisitos econômicos de aferição da condição de miserabilidade.

ABSTRACT

This work presents an analysis of the new economic requirements for granting the Continuous Payment Benefit - BPC. The benefit is one of the social rights, part of Social Assistance, one of the pillars of Social Security, along with Social Security and Health. The BPC is guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and regulated by Law No. 8,742/93, Organic Law of Social Assistance - LOAS. This is an individual, non-transferable and non-contributory benefit, which guarantees a minimum monthly wage to disabled people and elderly people, aged 65 or over, who are proven to reside in Brazil, who meet the new requirements. economic means of measuring the condition of poverty and comply with the other criteria established by law.

Keywords: Social Security Law; Social assistance; BPC LOAS; New economic requirements for measuring poverty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL	10
1.1 A Seguridade social no mundo	10
1.2 A Seguridade Social no Brasil	13
1.3 Conceito de Seguridade Social	16
1.4 Princípios Básicos da Seguridade Social	17
1.4.1 Da Universalidade da Cobertura e do Atendimento	18
1.4.2 Da Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais	19
1.4.3 Da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços ...	20
1.4.4 Da Irredutibilidade do valor dos benefícios	20
1.4.5 Da Equidade na forma de participação no custeio	21
1.4.6 Da Diversidade da base de financiamento	21
1.4.7 Do Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema	22
1.4.8 Da Regra da contrapartida.....	22
2. ASSISTÊNCIA SOCIAL	24
2.1 Conceito.....	24
2.2 Princípios e Diretrizes.....	25
2.2.1 Princípios.....	25
2.2.2 Diretrizes.....	26
2.3 Serviços Socioassistenciais.....	27
3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	31
3.1 Conceito, Previsão Constitucional e Legislação Regulatória.....	31
3.2 Requisitos para a Concessão do Benefício.....	34
3.2.1 Pessoa com deficiência.....	36
3.2.2 Idoso.....	37
4. DA MISERABILIDADE	39
4.1 Da evolução histórica da miserabilidade como contexto social.....	39
4.2 Do Cadastro Único	42
4.3 Conceito de família para a composição familiar.....	43
4.4 Do requerimento administrativo e análises para concessão do benefício.....	44
5. DOS NOVOS REQUISITOS ECONÔMICOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS	46
5.1 A Problemática acerca destes novos requisitos.....	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar em seu cerne o Benefício de Prestação Continuada, sob o contexto dos novos requisitos econômicos definidos em lei, para a concessão do benefício.

No primeiro capítulo serão apresentados os principais aspectos do Direito da Seguridade Social, o histórico e a evolução da Seguridade Social no mundo e no sistema jurídico brasileiro. Bem como, o conceito e os princípios básicos da Seguridade Social definidos na Carta Magna de 1988.

O segundo capítulo apresentará os princípios e as diretrizes que regem a Assistência Social quanto às bases para sua organização e as ações governamentais em sua área. Serão ainda, apresentados os serviços socioassistenciais de natureza continuada que visam à melhoria de vida da população.

No terceiro capítulo serão apresentados os principais aspectos do Benefício de Prestação Continuada – BPC e os critérios para sua concessão, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentação na Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

O quarto capítulo apresentará a evolução histórica da miserabilidade dentro do contexto social e as alterações feitas na Lei 8.742/93 quanto ao critério objetivo de aferição da condição de miserabilidade para fins de concessão do BPC. Discorrerá sobre a obrigatoriedade da inscrição do requerente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Apresentará os conceitos de família para a composição familiar no BPC e no CadÚnico. Por fim, tratará sobre o requerimento administrativo do benefício e da análise dele, por parte do INSS.

Por sua vez, no quinto capítulo será tratado sobre a problemática a cerca dos novos requisitos econômicos, critério objetivo, definido na LOAS, para a avaliação da condição de miserabilidade, que muitas das vezes, impede a concessão do benefício, na esfera administrativa, para pessoas em extrema condição de miserabilidade.

1 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

O Direito da Seguridade Social, positivado na Constituição Federal de 1988, visa garantir o mínimo para a subsistência humana, bem como, o bem-estar e a proteção social, a todos os necessitados, através do acesso à saúde, à assistência social e previdência social.

1.1 A Seguridade social no mundo

A necessidade de proteção do ser humano, em qualquer lugar do mundo, remonta desde os primórdios das civilizações. Na Grécia e Roma antigas, encontram-se registros das primeiras ações quanto à proteção social.

Na Grécia, as “Hetairas” e os “Eranos” eram sociedades com fins políticos, religiosos e profissionais, que estabeleciam assistência mútua entre os sócios visando, principalmente, assegurar a sepultura. A família romana, por meio do pater famílias, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e aos clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados. O exército romano guardava duas partes de cada sete do salário do soldado. Quando ele se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra. Em Roma, havia as collegias ou a saldalitia. Eram formadas por pequenos produtores e artesãos livres. Eram constituídas de três pessoas, que contribuíam periodicamente para um fundo comum. O fundo visava custear os funerais de seus associados (MARTINS, 2023, p.19).

Neste contexto: “A notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios.” (MARTINS, 2023, p.19).

No período das corporações de ofício, na Europa Medieval, surgem as associações e cooperativas, com características religiosas e de assistência mútua.

As confrarias eram as associações com fins religiosos, que abrangiam sociedade de pessoas da mesma categoria ou profissão, tendo por finalidade objetivos comuns. Quando tinham características religiosas, também eram chamadas de guildas. Seus associados pagavam taxas anuais, visando ser utilizadas em caso de velhice, de doença, de pobreza. Na Idade Média, as guildas profissionais mantinham cooperativas. Os membros deveriam contribuir para um fundo, que seria usado pela família no caso do seu chefe morrer prematuramente (MARTINS, 2023, p.19).

No ano de 1601, pela primeira vez, atribui-se ao Estado o dever de dar assistência aos necessitados, sendo um marco da criação da assistência social. Segundo Martins (2023, p.19), naquele ano, na Inglaterra foi editada a Poor Relief Act (lei de amparo aos pobres), que instituiu a contribuição obrigatória para fins sociais e consolidou outras leis com intuito assistencial. O necessitado tinha o direito de ser amparado pela paróquia. Os Juízes da Comarca podiam criar um imposto de caridade, o qual era pago por todos ocupantes e usuários de terras. A arrecadação era centralizada nas paróquias e administradas por inspetores nomeados pelos juízes, responsáveis pelo recebimento e aplicação do imposto arrecadado.

De grande relevância para que a proteção assistencial passasse, progressivamente a ser institucionalizada, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Convenção Nacional francesa (1793), assim previa em seu artigo 21: “Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.” (FRANÇA, 1793)

Nos anos de 1883 a 1889, na Alemanha, o Chanceler Otto Von Bismark instituiu uma série de leis destinadas à segurança dos trabalhadores. As normas instituídas por Bismark, que criaram os seguros sociais, são o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social no mundo. A cerca das normas instituídas, MARTINS esclarece que:

Na Alemanha, Otto von Bismarck introduziu uma série de seguros sociais, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras: em 15-6-1883, foi instituído o seguro-doença (Krankunversicherung), custeado por contribuições dos empregados, dos empregadores e do Estado; em 6-7-1884, decretou-se o seguro contra acidentes do trabalho (Unfallversicherung), com custeio dos empresários, e em 24-6-1889 criou-se o seguro de invalidez e velhice (Invaliditaets und Alterversicherung), custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado. As leis instituídas por Bismarck tornaram obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais. A reforma tinha objetivo político: impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. Visava obter apoio popular, evitando tensões sociais (MARTINS, 2023, p.19).

Posteriormente à política social do Chanceler Alemão, passa-se a uma nova fase, denominada constitucionalismo social, em que o Direito da Seguridade Social começa a ser positivado na própria constituição dos países. Sobre esta fase, GARCIA (2022, p.11) destaca:

O chamado constitucionalismo social, do início do século XX, por seu turno, significa a previsão de direitos sociais, econômicos, trabalhistas e previdenciários, assegurados na esfera constitucional, com destaque às Constituições do México, de 1917, ressaltando a responsabilização por danos decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e de Weimar, de 1919, estabelecendo um sistema de seguro social.

Segundo Garcia (2022, p.11), em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O órgão passa então, a evidenciar a necessidade de um programa sobre Previdência Social. Aprova normas fundamentais de cunho social, trabalhista e previdenciário, com destaque para a Convenção 102, de 1952, a qual estabelece normas mínimas de Seguridade Social.

Após o modelo Bismarckiano, diversos países aprovaram seus planos de proteção social. Contudo, o ápice da evolução securitária ocorreu a seguir, no ano de 1942.

Na Inglaterra, o Relatório que deu origem ao chamado Plano Beveridge, de 1942, propunha um amplo sistema público de proteção social, com cobertura abrangente de contingências sociais e característica universal, pois buscava atender não apenas os trabalhadores, mas todas as pessoas que estivessem em estado de indigência e necessidade, nas esferas não só da previdência, mas também da assistência e da saúde (GARCIA, 2022, p.11).

De acordo com MARTINS (2023, p.20), o Plano Beveridge tinha por objetivos: promover a unificação dos seguros sociais existentes; estender a proteção a todos os cidadãos; estabelecer a igualdade de proteção; e implementar a tríplice forma de custeio com o encargo orçamentário maior do Estado.

Ainda, sobre o Plano Beveridge, MARTINS (2023, p. 20) apresenta as seguintes características:

O Plano Beveridge tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. Isso dava a ideia da universalidade do sistema. Tinha por objeto abolir o estado de necessidade. Objetivava proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando a indigência. Já pensava no aumento da longevidade do homem e na diminuição da natalidade. Assim, deveria ser adiada a idade da aposentadoria. Deveria haver amparo à infância e proteção à maternidade. Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação.

A partir do modelo Beveridge, os direitos sociais passaram a ocupar um lugar de destaque, relata CASTRO e LAZZARI (2023, p.12):

Em função da expansão do modelo de segurança social concebido por Beveridge, no pós-Segunda Guerra, “depois das experiências totalitárias, nada menos que cinquenta Estados elaboraram novas constituições, buscando adaptação às novas exigências políticas e sociais, nas quais os direitos sociais ocupam um lugar de destaque.” Com isso, concluímos que dessa época em diante se materializa a universalização dos direitos sociais, acrescentando-se aí o seu reconhecimento como categoria integrante do rol de direitos fundamentais, o que fica patente em nível mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mais especificamente em seu art. 25.

Por fim, nas palavras de GARCIA (2022, p. 11) que: “A Seguridade Social, no presente, é entendida como um amplo sistema de proteção social, pois abrange não apenas a Previdência Social, mas a Assistência Social e a Saúde”.

1.2 A Seguridade Social no Brasil

No Brasil, o processo de evolução da proteção social transcorreu de forma semelhante ao ocorrido nos países europeus.

A formação de um sistema de proteção social no Brasil, a exemplo do que se verificou na Europa, se deu por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulado fundamental do liberalismo clássico – partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.29).

No período colonial, as formas de proteção social eram de caráter beneficente e assistencial. Conforme explica Castro e Lazzari (2023, p. 30), neste período, foram fundadas as Santas Casas de Misericórdia, no Porto de São Vicente, a mais antiga, depois em 1543 na Vila de Santos. Posteriormente, criaram as Irmandades de Ordens Terceiras, de natureza mutualista. No ano de 1795, criou-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

No Brasil Império, quanto à evolução histórica da Seguridade Social, Martins (2023) destaca os principais acontecimentos e normas jurídicas voltadas à proteção social:

Na Constituição de 1824, a única disposição pertinente à Seguridade Social é a do art. 179, em que se preconizava a constituição dos socorros públicos (XXXI).

O Ato Adicional de 1834, em seu art. 10, estipulava a competência das Assembleias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos, conventos etc., que foram instituídos pela Lei n. 16, de 12 de agosto de 1934.

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país.

O Código Comercial de 1850 já previa no art. 79 que “os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda três meses contínuos”.

O Regulamento n. 737, de 25-11-1850, assegurava aos empregados acidentados no trabalho os salários por no máximo três meses.

O Decreto n. 2.711, de 1860, regulamentou o custeio de montepios e das sociedades de socorros mútuos.

Concedeu o Decreto n. 9.912-A, de 26-3-1888, aposentadoria aos empregados dos Correios. Havia necessidade de idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviço.

O Decreto n. 3.397, de 24-11-1888, criou a Caixa de Socorro para o pessoal das estradas de ferro do Estado.

O Decreto n. 9.212, de 26-3-1889, estatuiu o montepio obrigatório para os empregados dos Correios.

O Decreto n. 10.269, de 20-7-1889, estabeleceu um fundo especial de pensões para os trabalhadores das Oficinas da Imprensa Régia (MARTINS, 2023, p.20).

Posteriormente à Proclamação da República, diversas aposentadorias foram instituídas conforme relata MARTINS (2023, p. 21), o Decreto nº 221, de 26-2-1890, instituiu aposentadoria para os empregos da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo depois, através do Decreto nº 565, de 12-7-1890, estendida aos demais ferroviários do Estado. A Constituição de 1891 em seu art. 75, previu a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. A Lei n. 217, de 29-11-1892, determinou a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Sobre as aposentadorias instituídas, não havia contribuição por parte do beneficiário. CASTRO E LAZZARI (2023) esclarece que:

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de

forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.30).

Em 1919, surgiu o primeiro diploma legal de proteção ao trabalhador quanto aos acidentes do trabalho. “A Lei n. 3.724, de 15-1-1919, tornou obrigatório pagamento de indenização pelos empregadores em decorrência dos acidentes do trabalho sofridos por seus empregados. O seguro não era pago à Previdência Social, mas às empresas privadas.” (MARTINS, 2023, p.21).

O marco inicial da previdência social no Brasil se deu em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves.

A Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, no âmbito nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

A referida lei destinou-se a estabelecer, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no País, uma caixa de aposentadoria e de pensões para os respectivos empregados. Beneficiários eram, portanto, apenas os trabalhadores subordinados (empregados), como também os “diaristas de qualquer natureza que executem serviços de caráter permanente” (art. 2º). Seu objetivo, porém, não era conceder aposentadorias. Em seu bojo a regra concedia estabilidade ao ferroviário que tivesse dez anos de empresa, pois o trabalhador poderia não se associar às caixas com receio de ser dispensado. Ele só poderia ser dispensado mediante inquérito para apuração de falta grave presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Como o trabalhador era estável e ficava, portanto, na empresa, ia havendo acumulação de contribuições para o sistema de aposentadoria. Assim, o real objetivo era obter numerário para no futuro pagar aposentadorias. A Lei Eloy Chaves concedia aposentadoria, pensão, medicamentos com preço especial e socorros médicos (art. 9º) (MARTINS, 2023, p.21).

Posteriormente à Lei Eloy Chaves, pontua Garcia: “Nos anos seguintes, foram instituídas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para outros empregados, como portuários e marítimos, que eram organizadas por empresas.” (GARCIA, 2022, p.12).

A partir de 1930, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa. De acordo com Garcia (2022, p.12), surgem os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), os quais abrangem categorias profissionais. Em

1933, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos. Outros vieram depois, como os institutos dos comerciários, bancários, industriários e estivadores.

Dentro do processo de evolução da proteção social, as diversas constituições, a partir de 1934, trataram do assunto e contribuíram de alguma forma, para o atual modelo do que é hoje a Seguridade Social no Brasil.

A Constituição de 1934, de perfil democrático, além de fazer menção à assistência social (art. 5º, inciso XIX, c), à saúde e assistência públicas (art. 10, inciso II), bem como a licenças, aposentadorias e reformas (art. 39, 8, d), foi a primeira a utilizar o termo “previdência”, adotando tríplice fonte de custeio, ou seja, por meio de contribuições da União, do empregador e do empregado (art. 121, § 1º, h).

A Constituição de 1937, de natureza ditatorial e autoritária, previa, no âmbito da legislação do trabalho, a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho, bem como de “seguros sociais” (art. 137, m e n). Fazia referência, ainda, à saúde (art. 16, inciso XXVII) e à assistência pública (art. 18, c).

A Constituição de 1946 retomou as feições democráticas, dispondo sobre defesa e proteção da saúde (art. 5º, inciso XV, b), assistência (art. 164), previdência social e obrigatoriedade de seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho (art. 157, incisos XIV, XV, XVI e XVII).

A Constituição de 1967, que institucionalizou o regime militar, mantinha as previsões sobre defesa e proteção da saúde (art. 8º, inciso XVII, c), assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva, previdência social, seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho (art. 158, incisos XV, XVI e XVII) e assistência à maternidade, à infância e à adolescência (art. 167, § 4º).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a disciplinar a Seguridade Social no âmbito mais amplo da Ordem Social (Título VIII). A Seguridade Social, nesse enfoque, é o sistema de proteção que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (arts. 194 a 204 da Constituição da República). A ordem social tem como base o *primado do trabalho*, e como objetivo o *bem-estar e a justiça sociais* (art. 193 da Constituição Federal de 1988). (GARCIA, 2022, p.12).

Portanto, como se percebe, a evolução da Seguridade Social no Brasil se deu dentro de um processo contínuo de desenvolvimento e consolidação da proteção social, com episódios bem característicos em suas respectivas épocas, para reparar as necessidades delas decorrentes, com o mínimo para sobrevivência dos necessitados, desde o período colonial até a promulgação da Carta Magna de 1988.

1.3 Conceito de Seguridade Social

No Brasil, atualmente, a Seguridade Social é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 194, *caput*, assim a define: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de

iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, posiciona Santos (2023):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. (SANTOS, 2023, p.18)

Também, neste sentido, conceitua Martins (2023):

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2023, p.28).

A respeito dos direitos assegurados pela Seguridade Social, Castro e Lazzari (2023) nos ensina:

A Seguridade Social abrange tanto a Previdência Social como a Assistência Social (prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoas alijadas de qualquer atividade laborativa), e a Saúde pública (fornecimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação), estes dois últimos sendo prestações do Estado devidas independentemente de contribuições. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.41).

Assim, vê-se que a Seguridade Social abrange direitos essenciais, que se traduzem num conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende garantir que as pessoas, em situação de risco ou vulnerabilidade, como partes integrantes da sociedade, se sintam seguras e protegidas ao longo de suas existências. Bem como, alcançar uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos.

1.4 Princípios Básicos da Seguridade Social

A Constituição Federal confere ao Poder Público a devida competência para organizar a Seguridade Social, nos termos da lei, e com base nos objetivos definidos. De acordo com SANTOS (2023):

O parágrafo único do art. 194 da CF dispõe que a seguridade social será organizada, nos termos da lei, com base nos **objetivos** que relaciona. Todavia, pela natureza de suas disposições, tais objetivos se revelam como autênticos **princípios setoriais**, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizam-se pela generalidade e veiculam os valores que devem ser protegidos. São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito (SANTOS, 2023, p.19).

Os princípios básicos previstos no artigo 194 da CF/88 são fundamentais e imprescindíveis para a garantia da Seguridade Social. São eles assim elencados:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas às ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- VII - Caráter democrático e descentralizado da gestão da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988)

Além destes princípios constitucionais, a Carta Magna (1988) prevê a diretriz denominada regra da contrapartida, de vital importância para a preservação do equilíbrio financeiro do sistema Seguridade Social, assim definida em seu artigo 195, §5º: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (BRASIL, 1988)

1.4.1 Da Universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura é a proteção social, assegurada pela Seguridade Social, com uma ampla gama de benefícios e serviços, que cobrem

todos os riscos sociais que possam levar as pessoas a uma condição de necessidade quanto à subsistência. Quanto a universalidade do atendimento, compreende-se o direito de igualdade aos serviços de saúde, assistência social e previdência social, a todas as pessoas que venham a necessitar da Seguridade Social, independentemente de sua condição econômica, social, idade, gênero, raça ou qualquer outra característica pessoal.

Nessa ótica, apresenta Garcia (2022):

O princípio em questão refere-se às contingências a serem cobertas pelo sistema de Seguridade Social (*universalidade objetiva*), por meio das respectivas prestações (benefícios e serviços), bem como às pessoas a serem atendidas (*universalidade subjetiva*).

A universalidade, nesse enfoque, deve alcançar o maior número de pessoas, bem como o mais amplo rol de contingências sociais que possam deixá-las sem condições de manter a sua subsistência e de suas famílias (GARCIA, 2022, p.36).

O direito de todos à seguridade social tem como base o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, ou seja, todos os cidadãos brasileiros, em situação de necessidade de proteção social, geradas por quaisquer tipos de contingências, têm direito ao amparo da seguridade social.

1.4.2 Da Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais

De acordo com Santos (2023, p.20), no Brasil, os trabalhadores rurais sempre foram discriminados em relação aos direitos reconhecidos aos trabalhadores das cidades, inclusive quanto à seguridade social. Somente com a Constituição Federal de 1988, é que os trabalhadores do campo tiveram seus direitos quanto a seguridade social reconhecidas.

A CF de 1988 reafirmou o princípio da isonomia, consagrado no caput de seu art. 5º, no inc. II, do parágrafo único, do art. 194, garantindo uniformidade e equivalência de tratamento, entre urbanos e rurais, em termos de seguridade social.

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais.

Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual. É que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da

seguridade. E, como veremos oportunamente, urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio. (SANTOS, 2023, p.20).

1.4.3 Da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Nas palavras de Santos (2023), “Trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social.” (SANTOS, 2023, p.20).

Quanto a estas duas fases: da seletividade e distributividade, Castro e Lazzari (2023), assim esclarece.

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Vale dizer, para um trabalhador que não possua dependentes, o benefício salário-família não será concedido; para aquele que se encontre incapaz temporariamente para o trabalho, por motivo de doença, não será concedida a aposentadoria por invalidez, mas o auxílio-doença. Não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa. Por distributividade, entende-se o caráter do regime por repartição, típico do sistema brasileiro, embora o princípio seja de seguridade, e não de previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.70).

Portanto, o princípio consagra os requisitos básicos para a seleção das contingências e concessão dos benefícios e serviços, de acordo com o necessitado, bem como, para a distribuição de renda com os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, visando à garantia do bem-estar e a justiça social.

1.4.4 Da irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio busca manter o valor real dos benefícios (prestações pecuniárias). Estabelece que o valor nominal dos benefícios da Seguridade Social não pode ser reduzido.

Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.70).

Dentro da mesma ideia, acrescenta Garcia (2022): “Além disso, de acordo com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, no âmbito da Previdência Social é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (GARCIA, 2022, p.37).

1.4.5 Da Equidade na forma de participação no custeio

Para Castro e Lazzari (2023, p. 71) “Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta.

Tal princípio, dentro dos critérios de justiça e igualdade, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, a capacidade econômica de cada contribuinte determina a sua devida contribuição para a Seguridade Social. Conclui Garcia (2022):

Com isso, os que estão em condições econômicas e financeiras superiores devem contribuir em valores maiores do que aqueles que estão em condições econômicas e financeiras inferiores, mantendo o equilíbrio necessário ao ideal de justiça social.

Isso justifica a previsão de percentuais diferenciados de contribuições sociais entre os contribuintes, como a empresa, o empregador doméstico e os segurados. (GARCIA, 2022, p.37).

1.4.6 Diversidade da base de financiamento

Com este princípio, o constituinte quis garantir que a receita da Seguridade Social possa ser oriunda de diversas fontes pagadoras, não ficando restrita somente aos trabalhadores, empregadores e Poder Público (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 71).

Nas palavras de Garcia (2022), “Assim, são vários os sujeitos que participam do custeio da Seguridade Social, bem como são diversos os fatos que geram a incidência das contribuições sociais em questão” (GARCIA, 2022, p.38).

O citado princípio teve nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, dando maior transparência ao orçamento da Seguridade Social para distinguir as receitas e despesas de cada área.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. (BRASIL, 2019).

1.4.7 Do Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema

Este Princípio assegura a participação da sociedade na gestão da Seguridade Social, ou seja, a administração deixa de ser exclusividade do Poder Público, e passa a ser compartilhada com integrantes da sociedade civil, tendo, portanto, caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do próprio governo, em órgãos de deliberação colegiados.

Nesse sentido, complementa Santos (2023):

A descentralização significa que a seguridade social tem um **corpo distinto da estrutura institucional do Estado**. No campo previdenciário, essa característica sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária. (SANTOS, 2023, p.21)

1.4.8 Da Regra da contrapartida

O preceito da contrapartida está definido no § 5º do Art. 195, da CF de 1988, que proíbe a criação de benefício ou serviço, nem majorado ou extensão destes às categorias de segurados, sem que haja, anteriormente, a correspondente fonte de custeio total.

Para Castro e Lazzari (2023), trata-se de princípio, pois nenhuma norma legal poderá violar tal preceito, sob pena de inconstitucionalidade. E acrescenta:

Em verdade, tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de

despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime. Tal determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.73).

Como se vê tal regra contábil, em outras palavras, determina que toda despesa dentro do sistema, referente à concessão de benefício ou serviço, deve corresponder a uma fonte de receita equivalente.

2. ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 Conceito

A Assistência Social está disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88. Considerada como política pública de direito, não contributiva, de responsabilidade do Estado. Sendo parte do sistema de proteção social, constitui-se em um dos três pilares da Seguridade Social, juntamente com a Previdência Social e a Saúde. Destina-se a amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, as quais não possuem o mínimo para subsistência, como os menores abandonados, os deficientes e os idosos.

O Art. 203 da CF (1988) determina que a Assistência Social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo como alguns de seus principais objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988)

A Assistência Social é regulamentada institucionalmente pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93). Esclarece Santos (2023, p 69), que o artigo 203 da Constituição foi regulamentado pela LOAS, a qual, definiu a assistência social como política de Seguridade Social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir os mínimos sociais necessários à subsistência com dignidade das pessoas vulneráveis.

A Lei Orgânica de Assistência Social não deve ser vista somente como uma mera ferramenta de aspecto assistencialista, mas um importante e potente instrumento de integração do beneficiário a vida em comunidade.

Para a CF a Assistência Social é **instrumento de transformação social**, e não meramente assistencialista. As prestações da assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja „menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. (SANTOS, 2023, p.69).

Martins (2023) conceitua:

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado. MARTINS (2023, p 320)

Em síntese, a Assistência Social a nível constitucional significa prover a dignidade da pessoa humana. Tem como papel principal responder aos problemas sociais das pessoas que vivem em situação de risco, com dificuldades de acesso aos direitos sociais e até mesmo sem acesso a nenhum deles. Desse modo, a política de assistência social deve assegurar às pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, a integração à vida comunitária, garantia dos seus direitos, principalmente do direito à vida.

2.2 Princípios e Diretrizes

A Lei nº 8.742/93 definiu os princípios que regem a assistência social e as diretrizes quanto às bases para sua organização. As diretrizes quanto à organização das ações governamentais na área da assistência social estão definidas na Constituição Federal em seu Art. 204.

2.2.1 Princípios

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93) em seu Art. 4º estabelece que a assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993)

2.2.2 Diretrizes

O Art. 204 da CF (1988) preceitua que as despesas referentes às ações governamentais, na área da Assistência Social, sejam custeadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, previstos no artigo 195 da Constituição, como um encargo de toda a sociedade, de forma direta ou indireta; e de outras fontes. O citado artigo define que as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 1988)

O Art. 5º da LOAS – Lei nº 8.742/93, define que a organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. (BRASIL, 1993)

2.2.3 Serviços socioassistenciais

Conforme definido no Art. 23 da Lei Orgânica da Assistência Social, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, consideram-se serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na LOAS. O supracitado Artigo, assim determina:

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993)

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em cumprimento ao artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, aprova por meio da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, artigo 1º, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;

- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. (BRASIL, 2009, p 2).

Dentro da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o SUAS organiza suas ações em dois tipos de proteção: a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial (de Média e de Alta Complexidade).

Para a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004), a Proteção Social Básica objetiva “prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.” (BRASIL, 2004, p. 31).

Na definição dos serviços de proteção básica, a PNAS (2004) assim apresenta:

São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam a convivência, a socialização e o acolhimento, em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como:

- Programa de Atenção Integral às Famílias.
- Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza.
- Centros de Convivência para Idosos.
- Serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças.
- Serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- Programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos. (BRASIL, 2004, p.34).

Sendo assim, a Proteção Social Básica, por meio dos serviços socioassistenciais nela tipificados, tem um caráter preventivo e de inclusão social nas políticas públicas, no mundo do trabalho, na vida comunitária e na sociedade. É voltada à população que vive em situação de vulnerabilidade social, que nenhum direito foi violado e que ainda possui vínculo familiar.

Na Proteção Social Especial, por sua vez, são atendidas as famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco e que já tiveram algum direito violado, o que a diferencia da proteção básica.

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. (BRASIL, 2004, p.35).

Na Proteção Social Especial de Média Complexidade, conforme a (PNAS, 2004, p 36), são oferecidos os seguintes serviços de média complexidade às famílias que tiveram seus direitos violados, mas que ainda possuem vínculo entre seus membros e a comunidade:

- Serviço de orientação e apoio sociofamiliar.
- Plantão Social.
- Abordagem de Rua.
- Cuidado no Domicílio.
- Serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência.
 - Medidas socioeducativas em meio-aberto (Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA). (BRASIL, 2004, p.36)

Já os serviços socioassistenciais, tipificados na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, são para as pessoas que necessitam de proteção integral, seja por situação de ameaça ou que precisam ser retiradas do convívio familiar. São assim definidos pela PNAS (2004).

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

- Atendimento Integral Institucional.
- Casa Lar.
- República.
- Casa de Passagem.
- Albergue.
- Família Substituta.
- Família Acolhedora.
- Medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada).
- Trabalho protegido. (BRASIL, 2004, p.36)

Enfim, nota-se que a padronização dos serviços socioassistenciais, em âmbito nacional, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, tornou-se referência para os gestores e demais trabalhadores da assistência social. Permitindo com isso, que a rede de serviços funcione de forma articulada e que, o cidadão, assim como o controle social, tenha conhecimento de quais ações e serviços, dentro da Política Nacional de Assistência Social, lhe são de direito e podem ser exigidos do Estado.

3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

3.1 Conceito, Previsão Constitucional e Legislação Regulatória

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como um direito materializado na garantia de um salário-mínimo em caráter mensal aos que possuem deficiência e ou é classificado como idoso que, comprovadamente, não possuem condições de prover à própria manutenção ou de ter provimento por meio do seu núcleo familiar, consoante no Art. 203, da CF (1988).

O Guia BPC para Técnicos e Gestores da Assistência Social (2022), do então Ministério da Cidadania, assim conceitua o benefício:

É um benefício da Política de Assistência Social, individual, intransferível (que não pode ser passado para outra pessoa) e não vitalício (a pessoa o recebe enquanto preencher os critérios de acesso), que garante o pagamento de um salário-mínimo por mês à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprove não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

O BPC integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e não é aposentadoria, ou seja, para ter direito a ele não é preciso ter contribuído para o INSS. Por isso falamos que ele é um benefício não contributivo. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte. (Guia BPC, 2022, p 8).

O BPC tem sua previsão constitucional assentada no Inciso V, do Art. 203, da CF (1988), “a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso acima de 65 anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (BRASIL, 1988).

Para além da previsão constitucional, o direito ao Benefício de Prestação Continuada está regulamentado na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), nos seus Art. 20, 20-A, que trata sobre os critérios de elegibilidade, estabelecidos em lei, para a concessão do benefício financeiro assistencial, à pessoa idosa e a pessoa com deficiência; e nos Art. 21 e 21-A, do mesmo dispositivo legal, que trata sobre a revisão, a cada dois anos, do benefício concedido, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Está previsto na Lei n. 12.815, de 5/6/2013, que estendeu a concessão do benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso; e na Lei n. 13.146, de 6/7/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o pagamento de auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave, (CASTRO e LAZZARI, 2023, p.615).

O BPC também está regulamentado pelo Decreto n. 6.214, de 26/07/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011. A respeito desta regulamentação, Marisa Ferreira Santos (2023), nos ensina:

Trata-se de benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007).

Também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Essa disposição é novidade trazida pelo Decreto n. 6.214/2007 (art. 23, parágrafo único), uma vez que não era prevista no regulamento anterior (Dec. n. 1.744/95). (SANTOS, 2023, p.71)

No que concerne à competência pelo Benefício de Prestação Continuada, a Lei n.º 8.742/1993 - LOAS, em seu Art. 12, definiu a União como competente para responder pela concessão e manutenção dos benefícios:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993).

Em relação à operacionalização do benefício, e conseqüentemente, ao reconhecimento do direito e da concessão do mesmo, apesar de se tratar de benefício da Assistência Social, a vinculação foi realizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o Art. 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto 6.214/2007. Especificamente na operacionalização do benefício, o Art. 39 do aludido regulamento, prevê que compete ao INSS:

I – receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício e participar de seu monitoramento e avaliação;

II – realizar, periodicamente, cruzamentos de informações, utilizando o registro de informações do CadÚnico e de outros cadastros, de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar;

III – realizar a avaliação médica e social da pessoa com deficiência, de acordo com as normas a serem disciplinadas em atos específicos;

IV – realizar o pagamento de transporte e diária do requerente ou beneficiários e seu acompanhante, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos casos assim previstos (ou seja, quando não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no Município de residência do requerente ou beneficiário);

V – enviar comunicações aos beneficiários, aos seus representantes legais ou aos seus procuradores;

VI – analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício, instruir e encaminhar os processos à Junta de Recursos;

VII – efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício junto à rede bancária autorizada ou entidade conveniada;

VIII – participar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da instituição de sistema de informação e de alimentação de bancos de dados sobre a concessão, o indeferimento, a manutenção, a suspensão, a cessação, o ressarcimento e a revisão do benefício de prestação continuada, além de gerar relatórios gerenciais e subsidiar a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos;

IX – submeter à apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social atos que disponham sobre matéria de regulação e de procedimentos técnicos e administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, à manutenção e ao pagamento do benefício de prestação continuada;

X – instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, formulários e documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada; e

XI – apresentar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do benefício de prestação continuada e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados. (BRASIL, 2007)

Da análise dos conceitos, previsão constitucional e dos dispositivos regulatórios legais, mencionados acima, verifica-se que, o BPC é um benefício assistencial, dirigido às pessoas (que possuem deficiência ou idosas) hipossuficientes, que não possuem meios de se subsistirem. Consiste, portanto, em um instrumento, por meio do qual, o Estado se utiliza para concretizar alguns dos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade

livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, (Art. 3º da CF/88).

Conclui-se que para ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada, é imperioso que as pessoas necessitadas se enquadrem dentro dos requisitos estabelecidos em lei, para terem o direito reconhecido e posterior concessão do benefício.

3.2 Requisitos para a Concessão do Benefício

Na definição do Guia BPC para Técnicos e Gestores da Assistência Social (2022, p 10), o Benefício de Prestação Continuada é direito do brasileiro, nato ou naturalizado, e das pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que, em todos os casos, morem no Brasil, e que, cuja renda por pessoa da família, seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo; estando na condição de pessoa idosa com 65 anos ou mais; ou de pessoa com deficiência de qualquer idade. Sendo a deficiência caracterizada como aquela resultante de impedimentos de longo prazo, com duração mínima de 2 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Tema 173, estendendo a concessão do benefício aos estrangeiros residentes no Brasil. "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais." (Tema 173, Plenário 20/04/2017).

Quanto aos requisitos para pedido do benefício por pessoa estrangeira ou que residam fora do Brasil, e o Guia BPC (2022), informa:

Em função de uma Ação Civil Pública, o estrangeiro pode pedir o BPC. Porém, ele precisa morar no Brasil. Além disso, assim como os brasileiros, o estrangeiro tem de estar inscrito no Cadastro Único com os dados atualizados, ter um documento brasileiro oficial de identificação com foto e apresentar o CPF de todos os membros da família.

O pedido do BPC pelo estrangeiro que reside no país deve ser feito nos canais de atendimento do INSS e, para reconhecimento do direito ao benefício, é preciso atender aos seus critérios de acesso, como renda e avaliação da deficiência (esta última, se for o caso).

Mas lembre-se: quem mora fora do Brasil não pode pedir o BPC. E quem recebe o BPC e vai morar fora do país também não pode continuar recebendo o benefício. (Guia BPC, 2022, p 11).

Os requisitos para o reconhecimento do direito ao BPC, bem como sua operacionalização e concessão estão normatizados na Lei n.º 8.742/1993 – LOAS.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o **caput** deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (BRASIL, 1993)

Do exposto, verifica-se que o benefício poderá ser concedido à pessoa que atenda aos requisitos estabelecidos: ser brasileiro nato ou estrangeiro naturalizado, ou pessoa de nacionalidade portuguesa, a qual, comprovadamente, seja domiciliada no Brasil, na condição de pessoa idosa ou com deficiência, que não receba qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, exceto o da assistência médica e de pensão indenizatória.

O BPC, materializado em prestações contínuas e vitalícias, no valor de um salário-mínimo mensal, será concedido às pessoas que sejam idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou com deficiências, independentes de idade, que

comprovem não ter condições de custear seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua própria família. Tal comprovação se dá com a análise da renda de acordo com o critério legal estabelecido no § 3º, Art. 20 da LOAS, de que a renda mensal familiar por pessoa seja inferior a ¼ do salário-mínimo vigente.

3.2.1 Pessoa com deficiência

O Guia do Benefício de Prestação Continuada (2022), informa que para fins de reconhecimento do direito ao BPC, a pessoa com deficiência, além da comprovação da renda, é submetida à avaliação da deficiência, que objetiva constatar o impedimento de longa duração que a limita em suas tarefas diárias ou em sua participação efetiva na sociedade. (Guia BPC, 2022, p 32)

Quanto à avaliação da deficiência, A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim determina em seu art. 2º, § § 1º e 2º.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015)

Santos (2023, p 71) ensina que na avaliação biopsicossocial, além da avaliação da condição de miserabilidade e vulnerabilidade, deve-se avaliar o grau de deficiência, a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária, e o impacto dos tratamentos de saúde no orçamento da família. O assistente social deve buscar além das meras informações sobre a renda familiar do interessado e sua condição de vida. Deve também avaliar o grau de dificuldade da pessoa em se integrar à vida social, considerando o ambiente comunitário em que está inserido.

Na definição de pessoa com deficiência, a LOAS em seu Artigo 20, Parágrafo 2º, com a alteração incluída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, definiu a pessoa com deficiência aquela que tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (BRASIL, 1993)

Para Santos (2023), a alteração do conceito de pessoa com deficiência, trazido pelo Estatuto e incorporado à LOAS, foi de grande importância, pois afastou o subjetivismo na avaliação do caso concreto. Assim complementa:

A nova redação não utiliza a palavra “impedimentos”, mas, sim, “impedimento”, o que pode sinalizar que, a partir da vigência do Estatuto, basta apenas um impedimento, e que a redação anterior exigia a comprovação de mais de um impedimento para que se aperfeiçoasse a contingência. (SANTOS, 2023, p 71)

Considera impedimento de longo prazo, aquele cuja duração mínima é de 2 anos. Se o prognóstico médico for de impedimento por período inferior, não estará configurada a condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada (SANTOS, 2023, p 71).

A concessão do benefício está sujeita à prévia avaliação da deficiência e do grau de impedimento. É necessário que a perícia especifique o tipo de deficiência, se física, mental, intelectual, sensorial, ou conjugação de tipos, bem como, indique o grau de impedimento para o trabalho e para a integração social da pessoa. A deficiência e o grau de impedimento são determinados por meio de avaliação médica e avaliação social, a cargo do INSS, feitas por seus peritos médicos e seus assistentes sociais. (SANTOS, 2023, p 71)

Quanto à avaliação da deficiência em crianças e Adolescentes menores de 16 anos de idade, Castro e Lazzari (2023) comenta.

Para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Decreto n. 7.617/2011).

E, ainda, segundo o art. 16 do Regulamento da LOAS: “a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001” (CASTRO E LAZZARI, 2023, p 615).

Verifica-se que para a Lei Orgânica da Assistência Social, a pessoa com deficiência é aquela que apresenta algum tipo de incapacidade, de longo prazo, para a vida independente e para o trabalho, assim como, a incapacidade de integração à vida social.

3.2.2 Idoso

Em relação aos idosos, originalmente, o artigo 20 da lei 8.742/93 dispunha que o benefício assistencial se destinava aos idosos com mais de 70 anos que não possuíam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Atualmente destina-se aos idosos com mais de 65 anos, tanto para homens quanto para mulheres, sobre o assunto complementa Santos (2023).

Na redação original da LOAS, pessoa idosa era aquela com 70 anos ou mais (art. 20). Posteriormente, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º.10.2003), a idade foi alterada para 65 anos. A Lei n. 12.435/2011 alterou o art. 20, que passou agora a considerar pessoa idosa, para fins de BPC, aquela com 65 anos ou mais. (SANTOS, 2023, p 73).

Quanto aos requisitos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa, Castro e Lazzari (2023) apresentam:

A Pessoa Idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que:

- a) possui 65 anos de idade ou mais;
- b) família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;
- c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e
- d) a inscrição do requerente e de sua família no CadÚnico (CASTRO E LAZZARI, 2023, p 615)

O artigo 20 da Lei 8.742/1993 – LOAS assegura o benefício de prestação continuada com a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Portanto, o idoso, independente de gênero, que requeira o benefício, e que atenda aos critérios estabelecidos na LOAS, terá seu direito ao BPC reconhecido com a garantia de recebimento de um salário-mínimo mensal.

4. DA MISERABILIDADE

4.1 Da evolução histórica da miserabilidade como contexto social

A Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 203, inciso V que o idoso ou deficiente que comprovem não dispor de meios financeiros para prover seu sustento, estará apto a receber a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal. Deixou reservado à lei ordinária a definição de requisitos de comprovação do estado de miserabilidade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

A Lei 8.742/1993 – LOAS em seu Parágrafo § 3º, do Artigo 2º, dispôs sobre o critério de miserabilidade para fins de direito ao BPC: “terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (BRASIL, 1993)

Cumprindo o disposto, para que a pessoa tenha o seu direito ao BPC reconhecido, além de comprovadamente ser deficiente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, é preciso que reste comprovada a impossibilidade da subsistência própria e nem da família lhe prover o sustento. Tal comprovação se dá com a análise da renda de acordo com o critério legal estabelecido, de que a renda mensal familiar por pessoa seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente.

O conceito de família ou grupo familiar, para fins de cálculo da renda “per capita”, foi definido no § 1º do Art. 20 da Lei nº 8.742/1993, modificado pela Lei nº 12.435, de 2011, “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

No cálculo da renda mensal per capita, imprescindível se faz observar o Decreto nº 7.617, de 17/11/2011, em seu artigo 4º, inciso VI, que definiu o conceito de renda mensal bruta.

Renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (BRASIL, 2011).

O mesmo normativo em seu inciso VI, parágrafo 2º, definiu quais os recebimentos financeiros não serão computados como renda mensal bruta familiar.

- I - Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;
- II - Valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;
- III - bolsas de estágio curricular;
- IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º ;
- V - Rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e
- VI - Remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (BRASIL, 2011).

A Lei nº 13.146/2015 modificou, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, o § 11, do Art. 20 da LOAS, estabelecendo que “poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.(BRASIL, 2015), Assim a condição de miserabilidade passa a não ficar somente restrita ao viés financeiro.

Em 2020 a Lei 13.981/20, de 23/03/2020, buscou ampliar o critério de miserabilidade previsto no parágrafo 3º, art. 20 da lei de 8.742/93, “Art. 20 (...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. (BRASIL, 2020)

A Lei nº 13.982/20, de 02/04/2020 alterou o inciso I do § 3º do art. 20 da LOAS, reduzindo o critério de miserabilidade à renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Em virtude da

Pandemia do Coronavírus (Covid-19), o mesmo normativo possibilitou a ampliação do critério de miserabilidade durante o período pandêmico.

“Art. 20-A . Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (BRASIL, 2020)

Ainda, conforme ensina Santos (2023), para fins do cálculo da renda, a Lei nº 13.982/2020 acrescentou o § 14 ao Art. 20 da LOAS, excluindo do cálculo da renda familiar por pessoa o benefício previdenciário ou assistencial, de valor inferior ou igual ao salário-mínimo, concedido a outro integrante do grupo familiar:

§ 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (SANTOS 2023, p 74)

Por fim, a Lei nº 14.176/2021 regulamentou o § 3º do Art. 20 da LOAS, revogando o inciso I do § 3º. Revogou o Art. 20A que regulamentava o critério da miserabilidade durante a Pandemia do Covid-19. Possibilitou a ampliação do limite da renda mensal familiar per capita para até 1/2 (meio) salário-mínimo e definiu os aspectos a serem considerados na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade.

Art. 20.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

I – (revogado);

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Art. 20-A – (revogado);

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.” (BRASIL, 2021).

Assim sendo, verifica-se que as alterações feitas na Lei 8.742/93 quanto ao critério de aferição e a avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade, definiu a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo ser ampliada até ao limite de 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada. A ampliação da condição de miserabilidade juntamente com a possibilidade de avaliação de outros elementos probatórios, foi de extrema necessidade para possibilitar o amparo àquelas pessoas com deficiência ou pessoas idosas que vivem nas mais diversas e específicas situações de vulnerabilidades.

4.2 Do Cadastro Único

A Lei nº 13.846/2019 acrescentou ao Art.20 da LOAS o § 12, regulamentando que são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (BRASIL, 2019).

O Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pelo Art. 6º da Lei 8.742/1993 – LOAS, foi regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que assim o define em seu artigo 2º: “é instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional.”

Posteriormente a Lei 14.601/2023 alterou o Art. 6º-F da Lei 8.742/1993, instituindo o CadÚnico como ferramenta de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2023)

Sobre o Cadastro Único, Castro e Lazzari, 2023, p 617, pontua que: “o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.”

Portanto, O Cadastro Único é um instrumento que identifica e caracteriza famílias de baixa renda do país, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. A inscrição no CadÚnico por parte do requerente, para fins de concessão e manutenção do BPC é requisito obrigatório.

4.3 Conceito de família para a composição familiar

O conceito de família ou grupo familiar, para o BPC, está definido no § 1º do Art. 20 da Lei nº 8.742/1993, “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. Nota-se que o requerente é a pessoa em torno da qual são definidas as relações de parentesco.

Para o Cadastro Único, (Inciso I, do Art. 5º, Decreto nº 11.016/2022), a família é: “a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o

rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio.”

Na composição das relações de parentesco, o CadÚnico toma como pessoa de referência o responsável pela Unidade Familiar, indivíduo que informa os dados de todos os componentes da família.

IV - responsável pela unidade familiar - pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, que pode ser:

a) responsável familiar - indivíduo membro da família, morador do domicílio, com idade mínima de dezesseis anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou

b) representante legal - indivíduo não membro da família e que não seja morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de dezesseis anos ou incapazes e responsável por prestar as informações ao CadÚnico, quando não houver morador caracterizado como responsável familiar; (BRASIL, 2022).

Enquanto o conceito de família no BPC se restringe à relação de consanguinidade e vínculo civil em um mesmo domicílio, esse mesmo conceito no Cadastro Único refere-se à família ampliada para além das relações de parentesco, considerando o compartilhamento de renda ou despesas, desde que ocorra em um mesmo domicílio. Portanto, o conceito de família para o Cadastro Único é mais amplo do que o conceito de família do BPC.

4.4 Do requerimento administrativo e análises para concessão do benefício

Quanto ao requerimento administrativo, o Guia do Benefício de Prestação Continuada (2022) informa que depois de inscrito no CadÚnico e estar com os dados atualizados, o requerente pode fazer o requerimento do BPC diretamente no site ou no aplicativo de celular Meu INSS. A Central 135 do INSS também pode ser contactada, mas caso precise de algum apoio, o requerente pode ir a uma Agência da Previdência Social (APS). (Guia BPC, 2022, p 21)

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21/09/2018, dispõe sobre as regras e procedimentos do requerimento do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 6º O BPC poderá ser requerido junto aos canais de atendimento do INSS ou nos equipamentos públicos da assistência social, desde que pactuados nas instâncias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 7º Para requerer o benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742, de 1993, e nos art. 8º e 9º do Decreto nº 6.214, de 2007, devem:

I – ter nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, ou portuguesa;
II – possuir residência no território brasileiro;
III – estar inscritas no CadÚnico, com os dados atualizados, conforme normas específicas que regulamentam o instrumento.

IV – estar com inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (Incluído pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22, de 30 dezembro de 2022)

§ 1º Ao requerente maior de dezesseis anos de idade será solicitado documento de identificação oficial com fotografia.

§ 2º Não constitui exigência para requerimento ou concessão do BPC:

I – a apresentação de documentos pessoais dos demais membros do grupo familiar, salvo em casos de dúvida fundada; e

II – a interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência, seja ela total ou parcial, podendo ser observada, nos seus estritos termos, a existência de decisão judicial sobre tomada de decisão apoiada para o requerente, prevista nos artigos 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 116 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (BRASIL, 2018).

Compete ao INSS analisar o requerimento para concessão do BPC, decidir quanto ao seu deferimento ou indeferimento, e comunicar ao requerente, através dos canais disponíveis, o resultado do requerimento. (Art. 11. da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3/2018).

O INSS só analisa o requerimento do BPC se a pessoa estiver cadastrada no CadÚnico e com as informações atualizadas. Os dados a serem analisados são extraídos pelo INSS diretamente do Cadastro Único, de forma online, não precisando ser apresentados comprovantes de cadastramento ou atualização cadastral quando for feito o requerimento. As informações do Cadastro Único são utilizadas pelo INSS para composição do grupo familiar e da renda mensal bruta da família no momento do requerimento. (Guia BPC, 2022, p 23).

5. DOS NOVOS REQUISITOS ECONÔMICOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

5.1 A Problemática acerca destes novos requisitos

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 203, Inciso V, impõe ao Estado o dever de prestar a assistência social aos necessitados, prescreve: “a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. (BRASIL, 1988).

A Lei 8.743/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e à pessoa idosa. O § 3º, do Art. 20 da LOAS, estabelece como requisito econômico, para a concessão do BPC, a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Os §§ 11 e 11-A, do Art. 20, do mesmo dispositivo legal, estabelece que poderão ser considerados outros elementos comprobatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar, podendo a renda familiar mensal per capita ser ampliada até ao limite de 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos na lei.

Estes novos requisitos econômicos estabelecidos pela LOAS, tratam-se de critérios objetivos, sendo considerados pelo INSS no momento da aferição da condição de miserabilidade de uma pessoa ou de um grupo familiar para a concessão administrativa do benefício. A administração pública, pautada no princípio da legalidade (art. 5º, II, CF e art. 37, CF), condiciona a concessão do benefício aos exatos limites dos requisitos econômicos previstos na Lei 8.743/1993.

Devido à limitação imposta pelos critérios objetivos de avaliação da condição de miserabilidade, muitas das vezes, o necessitado que faz jus ao benefício, tem o seu direito negado. O INSS não pode conceder o BPC para um indivíduo que ultrapasse o valor estabelecido no critério da renda mensal per capita, ainda que haja comprovado despesas com a saúde, como remédios, consultas, cuidadores, entre outros.

O critério da miserabilidade presente no § 3º, do Art. 20 da LOAS é considerado, na seara jurídica, um tema controverso. Para muitos no mundo jurídico,

o requisito econômico está em desacordo com o dispositivo constitucional, com o sistema de assistência social e com as normas principiológicas conformadas na Constituição de 1988.

O § 3º do art. 20 é manifestamente inconstitucional. Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção assistencial que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário-mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário-mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior.

(SANTOS, 2023, p. 73).

Ainda conforme ensina (Santos), quando o legislador infraconstitucional fixou como parâmetro para aferição da miserabilidade da família o critério da renda per capita, igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, criou um dispositivo contrário aos ditames constitucionais, porque definiu que a renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo seria suficiente para a manutenção daqueles que são considerados necessitados, presumindo que aqueles que são desfavorecidos economicamente, são os que menos precisam ter uma renda razoável para sobreviver, o que não coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso social (SANTOS, 2023, p 73).

A respeito do critério para aferição da miserabilidade, Castro e Lazzari (2023) apresenta em sua obra:

O STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, relativa ao critério econômico para concessão de benefício assistencial (renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo), reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade e sem fixar prazo para o legislador eleger novo parâmetro (Rcl n. 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013).

Na Repercussão Geral – Tema 27, a tese fixada foi a seguinte: “É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição” (Leading Case: RE 567.985, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2013). (CASTRO E LAZZARI, 2023, P 616)

A problemática a cerca do critério objetivo definido pelo §3º, do artigo 20, da LOAS, que considera os novos requisitos econômicos, como únicos meios para aferir a condição de miserabilidade da pessoa deficiente ou da pessoa idosa requerente do benefício assistencial, é que tem resultado no indeferimento do benefício assistencial, na esfera administrativa, às famílias, com membros idosos ou deficientes, que necessitam do amparo constitucional.

Em decorrência da limitação imposta na lei e com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, restou ao Poder Judiciário corrigir essa distorção que causa óbice a inúmeros cidadãos que realmente necessitam do benefício e não alcançam êxito em sua pretensão em função da restrição legislativa. Assim, o Judiciário admitindo outros meios subjetivos de prova para a concessão do benefício e considerando a necessidade de análise ao caso concreto, nos últimos anos, vem proferindo, de forma crescente, entendimento jurisprudencial referente à aplicação do requisito objetivo quanto à aferição da miserabilidade.

A exemplo temos a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que houve a flexibilização do critério de renda ao conceder tutela antecipada, indicando que o fato de a renda per capita ultrapassar a previsão estipulada em lei não restringe a concessão do benefício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL. Afigura-se arbitrário o indeferimento de benefício assistencial de pessoa incapaz com base tão somente no fato da renda per capita de a família superar o equivalente a ¼ do salário mínimo. Demonstrada a probabilidade do direito almejado tanto em relação à incapacidade do postulante quanto em relação ao requisito socioeconômico, cabível a antecipação de tutela. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado bem como o risco pela demora na entrega da prestação jurisdicional, cabível a concessão da tutela de urgência para imediata concessão do benefício. Hipótese em que não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada que reputou atendidos os requisitos necessários para justificar a tutela de urgência. (TRF-4 - AG: 50515114120164040000 5051511- 41.2016.404.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 11/04/2017, QUINTA TURMA).

Em outra jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, temos o entendimento de que, no computo da renda, o requerente faz jus ao Benefício de Prestação Continuada desde que comprovada a situação de risco social e da miserabilidade.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. EXCLUSÃO DE VALORES DA RENDA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. CONJECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o valor de um salário-mínimo recebido pelo cônjuge idoso, cujo componente também não será considerado como integrante do núcleo para tal finalidade. Precedentes. 3. Comprovada a condição de deficiente ou impedimento a longo prazo, bem como a situação de risco social e miserabilidade, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Afirmando o perito não ser possível precisar a data do início da incapacidade e inexistindo outros elementos nos autos para inferi-la, tem-se como termo inicial do benefício a data da perícia judicial [...]. (TRF4, AC 5031057-45.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020).

Do exposto, a cerca dos novos requisitos econômicos estabelecidos nos §§ 3º, 11 e 11-A, Art. 20 da LOAS, que define a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo ser ampliada até o limite de 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos na lei, para a concessão do BPC, conclui-se que o critério é objetivo para a avaliação da condição de miserabilidade.

Trata-se de tema controverso no âmbito jurídico, tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade parcial do requisito econômico definido na LOAS, sem, no entanto, anulá-lo. O requisito atualmente é utilizado pela administração pública na avaliação da condição de miserabilidade do requerente do Benefício de Prestação Continuada, que em alguns casos, mesmo em extrema condição de miserabilidade, tem seu requerimento indeferido, na esfera administrativa, por parte do INSS que não pode conceder o benefício para um indivíduo que ultrapasse o valor estabelecido na lei.

Com isto, muitos necessitados têm recorrido ao Poder Judiciário para terem os seus direitos ao benefício reconhecidos, o que tem levado a muitas demandas judiciais. O judiciário no julgamento de outros meios subjetivos de prova para a concessão do benefício, vem proferindo entendimento jurisprudencial reconhecendo a muitas pessoas o direito ao BPC.

Portanto, verifica-se que a LOAS quanto aos requisitos econômicos para a definição da renda familiar per capita, carece de reformulação por parte do Poder Legislativo, pelo fato de que a concessão do BPC possui um critério matemático limitador para fins de acesso ao benefício, na via administrativa, por parte de muitas pessoas em situação real de miserabilidade. Limitação esta imposta na lei que contraria normas principiológicas assentadas na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar em seu cerne o Benefício de Prestação Continuada, sob o contexto dos novos requisitos econômicos definidos em lei, para a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais.

No primeiro capítulo foram apresentados os principais aspectos do Direito da Seguridade Social, como o histórico e a evolução da Seguridade Social no mundo e no sistema jurídico brasileiro. Bem como, apresentados o conceito e os princípios básicos da Seguridade Social no Brasil, definidos no Art. 194 da Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo tratou da Assistência Social. Foram abordados os princípios que regem a Assistência Social e as diretrizes quanto às bases para sua organização, assentados na Lei nº 8.742/93 – LOAS; e as diretrizes quanto à organização das ações governamentais na área da Assistência Social definidas na CF/1988, Art. 204. Foram ainda, apresentados os serviços socioassistenciais de natureza continuada que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os princípios e diretrizes estabelecidos na LOAS.

No terceiro capítulo foi apresentado o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto no Inciso V, do Art. 203 da Constituição de 1988 e regulamentado nos Artigos 20, 20A e 21, da Lei nº 8.742/93, como sendo o direito materializado na garantia de um salário-mínimo, em caráter mensal, à pessoa com deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, residentes no Brasil, que comprovadamente, não possuem condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas famílias.

O quarto capítulo abordou sobre a evolução histórica da miserabilidade dentro do contexto social. Foram Apresentadas as alterações feitas na Lei 8.742/93 quanto ao critério objetivo de aferição da condição de miserabilidade e quanto à possibilidade de avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, o que definiu a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo,

podendo ser ampliada até ao limite de 1/2 (meio) salário-mínimo para fins de concessão do BPC, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos na lei. Discorreu sobre a obrigatoriedade, por parte do requerente do benefício, da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Apresentou os conceitos de família para a composição familiar no BPC e no CadÚnico. Por fim, tratou sobre o requerimento administrativo do benefício junto aos canais de atendimento do Instituto Nacional de Seguridade Social e da análise do mesmo, por parte do INSS, para a concessão do benefício.

Por sua vez, no quinto capítulo foi tratado sobre a problemática a cerca dos novos requisitos econômicos, definidos no Art. 20 da LOAS, para a concessão do benefício. Requisitos estes objetivos na avaliação da condição de miserabilidade, os quais define a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo ser ampliada até o limite de 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos na lei; e que, em muita das vezes, são os principais limitadores de acesso ao BPC, por parte da pessoa necessitada, que tem seu requerimento indeferido pelo INSS na esfera administrativa.

Do exposto, verifica-se que dentro do processo de evolução da proteção social no Brasil, atualmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício da Assistência Social, um dos pilares da Seguridade Social, junto com a Previdência Social e a Saúde. O BPC é garantido pela Constituição de 1988 e está regulamentado pela LOAS. O benefício é individual, intransferível e não contributivo, cujo requerimento se dá junto aos canais do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), órgão responsável pela análise, indeferimento ou concessão do amparo financeiro. O BPC se traduz na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa deficiente e à pessoa idosa, maior de 65 anos, que comprovadamente residam no Brasil e que atendam aos novos requisitos econômicos definidos no Art. 20 da LOAS e cumpridos os demais critérios estabelecidos na lei.

Verifica-se ainda, que o requisito econômico definido na lei, se trata de um critério objetivo, sendo tema controverso no âmbito jurídico, tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade parcial do critério, sem, no entanto, anulá-lo. Em alguns casos, mesmo em extrema condição de miserabilidade, o necessitado tem

seu requerimento indeferido, na esfera administrativa, por parte do INSS que não pode conceder o benefício para um indivíduo que ultrapasse o valor estabelecido na LOAS. Com isto, muitos necessitados têm recorrido ao Poder Judiciário para terem os seus direitos ao benefício reconhecidos. O judiciário no julgamento de outros meios subjetivos de prova para a concessão do benefício, vem proferindo entendimento jurisprudencial reconhecendo a muitas pessoas o direito ao BPC.

Por fim, conclui-se que a LOAS quanto aos novos requisitos econômicos para a definição da renda familiar per capita, carece de reformulação por parte do Poder Legislativo, pelo fato da concessão do BPC possuir um critério matemático limitador, para fins de acesso ao benefício, na via administrativa. Limitação esta imposta na lei que contraria normas principiológicas assentadas na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 41^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Acesso em: 26 mai. 2023

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** alterada pela Convenção Nacional de 1793. <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 02 jun 2023

CASTRO e LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em: 28 jun. 2023

GARCIA, Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. Acesso em: 10 jul. 2023

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®). Acesso em: 15 jul. 2023

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **Direito previdenciário**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. Acesso em: 21 jul. 2023

Constituição da República Federativa do Brasil, ano 1988
Acesso em: 02 ago. 2023

Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991
Acesso em: 08 ago. 2023

Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993
Acesso em: 12 ago. 2023

Emenda Constitucional nº 103 /2019
Acesso em: 17 ago. 2023

Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009.
https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf
Acesso em: 22 ago. 2023

Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf Acesso em: 27 ago. 2023

BPC - Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social - 2ª Edição, 2022
https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/DBA_GuiaBPC_20222.pdf Acesso em: 01 set. 2023

Tema 173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil.
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>
Acesso em: 05 set. 2023

DECRETO Nº 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11016.htm
Acesso em: 12 set. 2023

Portaria Conjunta MDS/ INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018.
PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 – Secretaria Nacional de Assistência Social (mds.gov.br) Acesso em: 16 set. 2023

(TRF-4 - AG: 50515114120164040000 5051511- 41.2016.404.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 11/04/2017, QUINTA TURMA).
Acesso em: 29 set. 2023

(TRF4, AC 5031057-45.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020). Acesso em: 06 out. 2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial desta obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte. Pedro Henrique Sene Barros

Taubaté, dezembro de 2023.